



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.459 - GO (2019/0077783-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADOS** : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016  
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401  
MARIANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053729  
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 588/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a imposição de regime inicial mais severo. Precedentes.

2. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos crimes em que há o emprego de violência contra a pessoa, como é o caso da lesão corporal decorrente de violência doméstica.

3. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Súmula 588/STJ.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.459 - GO (2019/0077783-3)**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016  
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401  
MARIANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053729  
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA contra decisão na qual conheci de agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 367):

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 588/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que: **a)** é possível que condenados reincidentes iniciem o cumprimento da pena no regime inicial aberto; **b)** é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em casos nos quais haja violência contra a pessoa.

Alega-se, ainda, que o entendimento adotado na decisão agravada ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das penas.

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.459 - GO (2019/0077783-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 588/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a imposição de regime inicial mais severo. Precedentes.

2. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos crimes em que há o emprego de violência contra a pessoa, como é o caso da lesão corporal decorrente de violência doméstica.

3. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Súmula 588/STJ.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Em que pese os argumentos defensivos, o recurso não comporta provimento, pois a pretensão recursal não encontra amparo legal.

De fato, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. No caso, contudo, apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o fato de o Réu ser reincidente é fundamento adequado e suficiente para justificar a imposição do regime inicial semiaberto.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA LICITAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.**

2. Aplica-se o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). Inviável a substituição quando demonstrada ser insuficiente para reprovação do delito, à vista da própria reincidência do acusado.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 531.852/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019, sem grifos no original)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉ REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao agente (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Tratando-se de ré reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, e que foi condenada à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, deve a reprimenda ser cumprida em regime inicial semiaberto.**

4. Não faz jus a paciente à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista ser reincidente em crime doloso e não ser socialmente recomendável a substituição, consoante vedação do art. 44, II, e § 3º, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 524.358/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019, sem grifos no original).

De outra parte, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, somente é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos casos em que não haja violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Contudo, o caso em apreço trata de lesão corporal praticada no âmbito doméstico, em que o Recorrente "ofendeu a integridade corporal da vítima D. C. T., dando-lhe tapas e socos no rosto" (fl. 1). Desse modo, é inviável a substituição pleiteada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e **o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]" (AgRg no REsp 1.551.101/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ressalte-se, ainda, o disposto na Súmula n.º 588/STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico **impossibilita** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Por fim, quanto à alegada ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas, é certo que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 1.399.211/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0077783-3

**AgRg no**  
**AREsp 1.467.459 /**  
**GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02316906220168090168 201692316907 23169062 2316906220168090168

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016  
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401  
MARIANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053729  
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016  
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401  
MARIANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053729  
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.